



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075005 - BA (2023/0173256-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
ANA JÚLIA MOTA DE ANDRADE ARAUJO - BA034014
RECORRIDO : RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076
BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA - BA015357
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO ESTABELECIDO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO TEM NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de*

complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)" (REsp n. 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012).

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075005 - BA (2023/0173256-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
ANA JÚLIA MOTA DE ANDRADE ARAUJO - BA034014
RECORRIDO : RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076
BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA - BA015357
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO ESTABELECIDO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO TEM NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)"* (REsp n. 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012).

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 499):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA, ANTES DA REGULARIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO PAT (1992). FEIÇÃO SALARIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 676-687).

Em suas razões (fls. 552-583), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 3º da Lei Complementar n. 108/2.001, sustentando que é vedada a inclusão, nos benefícios de previdência complementar, de verbas sem prévia fonte de custeio e sem previsão regulamentar, sob pena de violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano,

(ii) arts. 1º, 3º, 11 e 18 da Lei Complementar n. 109/2.001, defendendo que os planos de previdência complementar possuem natureza contratual e contributiva, exigindo correspondência entre custeio e benefício, de modo que não é possível incorporar vantagem não prevista no regulamento nem submetida à contribuição previdenciária complementar,

(iii) art. 220 da CF, defendendo a tese de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial das entidades fechadas de previdência privada,

(iv) art. 3º da Lei n. 6.321/1976, porque o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, ainda que pago mediante tíquetes, cartões ou pecúnia, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de complementação de aposentadoria.

Contrarrazões apresentadas (fls. 647-656).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Cumprе esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de ação de cobrança requerendo a inclusão, na base de cálculo da aposentadoria complementar a ser paga pela PREVI, dos valores recebidos em pecúnia, a título de auxílio-alimentação, no período em que o empregador (Banco do Brasil) não havia regularizado sua participação no PAT, entendendo pelo seu caráter salarial.

Com razão o recorrente.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012 pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que *"O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".*

Ainda, a Segunda Seção desta Corte também sedimentou no julgamento de REsp n. 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/5/2014, DJe de 1º/8/2014, também pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, *"Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum" (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

2. "Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada" (AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

3. "Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda [...]. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória" (AgInt nos EAREsp 1.404.784/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 8/5/2020).
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EAREsp n. 1.362.234/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE provimento, para restabelecer, em todos os seus termos, a sentença de improcedência, afastando a inclusão da verba denominada ajuda/auxílio/cesta-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pela PREVI.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.075.005 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0173256-2

Número de Origem:
03184432020148050001 3184432020148050001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

ANA JÚLIA MOTA DE ANDRADE ARAUJO - BA034014

RECORRIDO : RAIMUNDO ALCIDES COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315

BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA - BA015357

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026